SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151455 - SP (2025/0509395-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GAMA FI FINANCEIRO - CI MULT CRED PRIV - RESP LIMITADA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO	:	EUFLÁVIO PEREIRA DONATO JÚNIOR
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SOMAR LTDA
AGRAVADO	:	ANDREA LUCIA REZENDE MARTINS DONATO
ADVOGADO	:	FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CRITÉRIO ECONÔMICO ADOTADO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O juízo de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil recai sobre o próprio agravo, e o seu conhecimento não implica reconhecimento da superação dos óbices apontados na origem. Conhecido o agravo, o exame da admissibilidade do recurso especial é realizado com autonomia, sem vinculação ao juízo prévio efetivado pelo Tribunal de origem.

2. Hipótese em que a qualificação do decaimento como recíproco não decorreu da contagem das pretensões acolhidas e rejeitadas, mas da valoração do proveito econômico obtido com a exclusão da tarifa impugnada, expressamente reputada relevante e apta a alterar de modo direto o valor exequendo.

3. A verificação da proporção em que os litigantes decaíram, para fins de reconhecimento de sucumbência mínima ou recíproca e de redistribuição dos respectivos ônus, depende do exame das circunstâncias concretas da causa e não comporta revisão na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial não se satisfaz com a reprodução de ementas e de quadros comparativos, exigindo o cotejo analítico das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 68815482-9a09-497d-8429-5d20f30bfdd9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 68815482-9a09-497d-8429-5d20f30bfdd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151455 - SP (2025/0509395-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GAMA FI FINANCEIRO - CI MULT CRED PRIV - RESP LIMITADA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO	:	EUFLÁVIO PEREIRA DONATO JÚNIOR
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SOMAR LTDA
AGRAVADO	:	ANDREA LUCIA REZENDE MARTINS DONATO
ADVOGADO	:	FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CRITÉRIO ECONÔMICO ADOTADO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O juízo de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil recai sobre o próprio agravo, e o seu conhecimento não implica reconhecimento da superação dos óbices apontados na origem. Conhecido o agravo, o exame da admissibilidade do recurso especial é realizado com autonomia, sem vinculação ao juízo prévio efetivado pelo Tribunal de origem.

2. Hipótese em que a qualificação do decaimento como recíproco não decorreu da contagem das pretensões acolhidas e rejeitadas, mas da valoração do proveito econômico obtido com a exclusão da tarifa impugnada, expressamente reputada relevante e apta a alterar de modo direto o valor exequendo.

3. A verificação da proporção em que os litigantes decaíram, para fins de reconhecimento de sucumbência mínima ou recíproca e de redistribuição dos respectivos ônus, depende do exame das circunstâncias concretas da causa e não comporta revisão na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial não se satisfaz com a reprodução de ementas e de quadros comparativos, exigindo o cotejo analítico das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: d80d76e4-6abf-4d27-8eaa-dabd2d71ac45

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAMA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais, por demandar reexame da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores e vencidos; b) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes e demonstração de similitude fática e identidade jurídica, nos termos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 949-952).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão é contraditória por reproduzir os mesmos óbices da inadmissibilidade na origem; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque a questão seria exclusivamente jurídica, partindo de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e quadros comparativos (fls. 957-965).

Quanto à suposta violação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustenta que, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” e que, “embora o acórdão recorrido tenha reconhecido expressamente que, das quatro pretensões, apenas um dos pedidos foi acolhido, concluiu que as partes sucumbiram reciprocamente” (fls. 950-951, 959-960).

Argumenta, também, que o dissídio jurisprudencial foi comprovado com paradigmas do Tribunal de Justiça do Amazonas e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a interpretação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que, tratando-se de regra processual, não se exigiria identidade fática estrita (fls. 950-951, 961-963).

Impugnação ao agravo interno às fls. 970-978, na qual a parte agravada alega que o recurso especial não reunia condições de admissibilidade por incidir a Súmula 7/STJ e por inexistir violação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil; sustenta que a aferição da sucumbência é material e proporcional ao conteúdo econômico obtido, com expressivo impacto financeiro decorrente da exclusão da “Comissão de Estruturação”, além de inexistir similitude fática com os paradigmas apontados.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60115598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: d80d76e4-6abf-4d27-8eaa-dabd2d71ac45

Na origem, consta que a Massa Falida do Banco BVA S/A promoveu ação de execução de título extrajudicial contra Construtora Somar Ltda., fundada na Cédula de Crédito Bancário 14.624/12, para haver o débito histórico de R$ 16.383.372,98 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos). Opostos embargos à execução pelos ora agravados, foram deduzidas quatro pretensões, a saber, (i) o reconhecimento da prescrição da dívida, (ii) o afastamento da cobrança da tarifa denominada Comissão de Estruturação de Terceiros, (iii) a declaração de irregularidade da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e (iv) a exclusão dos juros contratuais indexados pelo CDI. No curso do processo, a parte ora agravante informou a aquisição do título por endosso e teve deferida a sucessão processual.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para excluir do valor do débito a tarifa Comissão de Estruturação, os encargos moratórios sobre as parcelas pagas antecipadamente e a capitalização dos juros moratórios, reconhecida a sucumbência recíproca, com honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da embargada e de 10% (dez por cento) em favor dos embargantes (fls. 729-734).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento à apelação da embargada para (i) acolher o pedido subsidiário de compensação, (ii) reconhecer pronunciamento ultra petita quanto à capitalização dos juros moratórios e aos encargos moratórios sobre parcelas quitadas antecipadamente, mantidas as respectivas cobranças, e (iii) inverter os percentuais de honorários, cabendo aos embargantes 10% (dez por cento) e à embargada 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mantida a divisão igualitária das custas e despesas processuais. Quanto ao ponto ora controvertido, o acórdão de apelação consignou que, das quatro pretensões iniciais, três foram rejeitadas e uma acolhida, e concluiu pela caracterização da sucumbência recíproca (fls. 831-837).

Os embargos de declaração opostos pela exequente foram parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para redistribuir as custas e despesas processuais na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte embargada e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte embargante, mantida, no mais, a conclusão quanto aos honorários (fls. 862-866).

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ao qual foi negado seguimento na origem, o agravo em recurso especial que se lhe seguiu foi conhecido pela Presidência desta Corte para não se conhecer do recurso especial, pelos fundamentos já expostos no relatório (fls. 912-914 e 917-931).

Feita essa retrospectiva das principais ocorrências processuais, passo ao exame das teses veiculadas pela parte agravante.

Não procede, de início, a alegação de contradição da decisão agravada. O juízo de admissibilidade previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil recai

Documento eletrônico VDA60115598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: d80d76e4-6abf-4d27-8eaa-dabd2d71ac45

sobre o próprio agravo, cuja função é devolver a esta Corte o exame dos pressupostos do recurso especial obstado na origem. Conhecido o agravo, o Superior Tribunal de Justiça realiza o exame da admissibilidade do recurso especial com plena autonomia, sem vinculação ao juízo prévio realizado pela Presidência do Tribunal de origem. A eventual coincidência entre os óbices reconhecidos em uma e em outra oportunidade não traduz contradição interna, mas convergência de entendimento quanto aos obstáculos que impedem o exame do mérito do apelo. Registro, ademais, que o conhecimento do agravo não encerra reconhecimento implícito da superação dos óbices apontados na origem, mas apenas a verificação de que o agravo impugnou especificamente os fundamentos da decisão que embasaram o juízo negativo de admissibilidade inicialmente realizado.

Quanto à alegada violação do artigo 86, parágrafo único, do CPC, dispõe o preceito que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado. A tese da parte agravante parte da premissa de que o Tribunal de origem teria adotado critério puramente aritmético, de modo que, reconhecido o acolhimento de apenas uma dentre quatro pretensões, a consequência jurídica necessária seria a sucumbência mínima da embargada, questão que se resolveria sem incursão no acervo fático dos autos.

Tal compreensão, contudo, não encontra amparo na leitura do acórdão atacado pelo recurso especial. Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu expressamente o critério que empregou (fls. 865-866):

> Basta a leitura para compreender que o entendimento adotado foi o de sucumbência recíproca, afastando-se a tese de sucumbência mínima, porquanto, ainda que acolhido somente um pedido da parte contrária, este se mostra relevante e altera diretamente o valor devido. Assim, conclui-se que, ainda que não expressamente, o argumento da embargante (sucumbência mínima) restou enfrentado e afastado.

Como se vê, a qualificação do decaimento não decorreu da contagem de pedidos, mas da valoração do proveito econômico obtido pelos embargantes com a exclusão da tarifa impugnada, expressamente reputada relevante e apta a alterar de modo direto o valor exequendo. Infirmar essa conclusão exigiria confrontar a expressão econômica da parcela excluída com a dimensão global do débito perseguido na execução, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, valho-me dos seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
> I. CASO EM EXAME
> [...]

Documento eletrônico VDA60115598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: d80d76e4-6abf-4d27-8eaa-dabd2d71ac45

9. A análise da sucumbência recíproca e da proporção do decaimento de cada parte demanda revolvimento fático-probatório, inviável no especial (Súmula 7/STJ).
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA E SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
10. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca, bem como a distribuição dos ônus sucumbenciais, depende de exame das circunstâncias concretas da causa, não comportando revisão na via especial por força da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.166.917/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

No mesmo sentido, cito, entre outros, o AgInt no AgInt no AREsp 2.175.977/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3.6.2024, DJe de 5.6.2024, e o AgInt no AgInt no AREsp 2.376.134/MS, também de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1.7.2024, DJe 3.7.2024.

A circunstância de o acórdão recorrido haver enunciado, em passagem anterior, o número de pretensões acolhidas e rejeitadas não converte a controvérsia em questão exclusivamente de direito. A afirmação numérica constitui dado descritivo do julgamento, e não o fundamento da conclusão, que, como demonstrado no excerto acima destacado, assentou-se na relevância econômica do pedido acolhido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, o óbice igualmente subsiste. A demonstração da divergência, na forma dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se satisfaz com a reprodução de ementas e de quadros comparativos, exigindo o cotejo analítico das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ainda que superada essa deficiência formal, a similitude entre os julgados dependeria, na hipótese, da comparação entre as dimensões econômicas dos decaimentos reconhecidos em cada caso, o que reconduz ao mesmo óbice sumular antes examinado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: d80d76e4-6abf-4d27-8eaa-dabd2d71ac45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.455 / SP

Número Registro: 2025/0509395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10328428020188260100 10621113320198260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAMA FI FINANCEIRO - CI MULT CRED PRIV - RESP LIMITADA
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
	CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO	: EUFLÁVIO PEREIRA DONATO JÚNIOR
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SOMAR LTDA
AGRAVADO	: ANDREA LUCIA REZENDE MARTINS DONATO
ADVOGADO	: FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GAMA FI FINANCEIRO - CI MULT CRED PRIV - RESP LIMITADA
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
	CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO	: EUFLÁVIO PEREIRA DONATO JÚNIOR

Documento eletrônico VDA60448797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: a320fc62-f767-42ae-a15c-789033f38386

AGRAVADO : CONSTRUTORA SOMAR LTDA
AGRAVADO : ANDREA LUCIA REZENDE MARTINS DONATO
ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: a320fc62-f767-42ae-a15c-789033f38386